

REGULAMENTO (CEE) Nº 451/89 DO CONSELHO

de 20 de Fevereiro de 1989

relativo ao procedimento a aplicar a determinados produtos agrícolas de diversos países terceiros mediterrânicos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foram concluídos os protocolos adicionais aos acordos entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e, por outro, a Argélia, Chipre, o Egipto, Israel, a Jordânia, a Jugoslávia, o Líbano, Malta, Marrocos, a Síria, a Tunísia e a Turquia;

Considerando que, para determinados produtos agrícolas abrangidos pelos referidos acordos e originários desses países, esses protocolos prevêem uma redução progressiva de determinados direitos aplicados a esses produtos; que alguns desses produtos estão sujeitos a uma quantidade de referência;

Considerando que os referidos protocolos prevêem a possibilidade de alterar o regime aplicável a esses produtos em caso de dificuldades no mercado comunitário ou se forem excedidas as quantidades de referência;

Considerando que é conveniente estabelecer procedimentos para a alteração do regime aplicável a esses produtos de modo a submetê-los a quantidades de referência em caso de dificuldades dessa ordem ou a contingentes pautais se forem excedidas as quantidades de referência; que esses procedimentos devem ser geridos por intermédio dos comités de gestão competentes para os produtos em causa;

Considerando que convém basear uma tal alteração de regime num balanço anual das trocas comerciais por produto e por país; que esse balanço tem como finalidade acompanhar a evolução das trocas comerciais, prevenir as perturbações de mercado e verificar em que medida foi realizado o objectivo da manutenção dos fluxos comerciais tradicionais com os países em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No final de cada campanha de comercialização, a Comissão estabelecerá um balanço, por produto e por país, dos fluxos comerciais dos produtos constantes dos Anexos I e II originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, da Jugoslávia, do Líbano, de Malta, de Marro-

cos, da Síria, da Tunísia e da Turquia, tendo em vista prevenir as perturbações de mercado.

Artigo 2º

1. Se, tendo em conta o balanço referido no artigo 1º, a Comissão constatar que o volume das importações de um produto constante do Anexo I, originário da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, da Jugoslávia, do Líbano, de Malta, de Marrocos, da Síria, da Tunísia e da Turquia, aumenta em proporções tais que há o risco de essas importações provocarem dificuldades no mercado comunitário, a Comissão, consoante o caso, desencadeará o processo previsto quer no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, quer nos correspondentes artigos dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas quer para os produtos para os quais a regulamentação comunitária não tenha instituído comités de gestão, no artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 1035/72⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88⁽⁴⁾, tendo em vista o estabelecimento de uma quantidade de referência para o produto e a origem em causa. Se durante dois anos consecutivos não for atingida, essa quantidade de referência deixará de produzir efeitos.

2. Com vista à preparação do balanço referido no artigo 1º, os produtos em questão serão controlados com base no sistema estatístico previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2658/87⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 20/89⁽⁶⁾.

3. O artigo 3º aplica-se aos produtos para os quais a Comissão tenha estabelecido uma quantidade de referência nos termos do nº1.

Artigo 3º

1. Se a quantidade de referência estabelecida nos termos do artigo 2º ou respeitante a um produto constante do Anexo II, originário de um país referido no mesmo anexo, for ultrapassada, e tendo em conta o balanço referido no artigo 1º, a Comissão desencadeará, consoante o caso, o processo previsto quer no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 quer nos correspondentes artigos dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas quer, para os produtos para os quais a regulamentação comunitária não tenha instituído comités de gestão, no artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a fim de submeter o produto em questão a um contingente pautal comunitário de montante igual à referida quantidade de referência.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.
 (3) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 12.
 (4) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.
 (5) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
 (6) JO nº L 4 de 6. 1. 1989, p. 19.

As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

2. Com vista à preparação do balanço referido no artigo 1º, os produtos em questão ficarão sujeitos ao processo de fiscalização determinado pelo Regulamento (CEE) nº 452/89 ⁽¹⁾.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FERNANDEZ ORDOÑEZ

⁽¹⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

ANEXO I

Produtos agrícolas constantes dos protocolos adicionais concluídos com os países terceiros mediterrânicos submetidos a um procedimento de acompanhamento estatístico

Código NC	Designação das mercadorias (*)
0101 19 10	Cavalos destinados a abate
0101 19 90	Cavalos, excepto os destinados a abate
0102 90 31	« Baby-beef »
ex 0102 90 35	
ex 0102 90 37	
ex 0201 10 90	
ex 0201 20 11	
ex 0201 20 19	
ex 0201 20 39	
ex 0201 20 51	
ex 0201 20 59	
0205 00 00	Carnes cavalar, asinina e muar
0306 13 10	Camarões frescos ou congelados
0306 13 30	
0306 13 90	
0306 23 10	
0306 23 31	
0406 90 29	Queijo « Kashkaval »
0601 10	Bolbos em repouso vegetativo
0602	Outras plantas vivas
ex 0602 40	Roseiras, excepto as estacas de roseiras
0603	Flores frescas cortadas
ex 0604 10 90	Musgos e líquenes
0604 91 10	– Outros
0604 91 90	– – Frescos
	Batatas temporãs de 1 de Janeiro a 15 de Maio
ex 0701 90 51	– De 1 de Janeiro a 31 de Março
	Tomates frescos de 1 de Novembro a 14 de Maio
ex 0702 00 10	– De 15 de Novembro a 30 de Abril
	Cebolas frescas
ex 0703 10 11	– Sementes
	– De 1 de Julho a 31 de Julho
ex 0703 10 19	– Outras
	– De 15 de Fevereiro a 15 de Maio
	– De 1 de Julho a 31 de Julho
	Alho comum fresco
ex 0703 20 00	– De 1 de Fevereiro a 31 de Maio
ex 0704 90 90	Couve chinesa
	Cenouras
ex 0706 10 00	– De 1 de Janeiro a 31 de Março
	Ervilhas de 1 de Setembro a 31 de Maio
ex 0708 10 10	– De 1 de Outubro a 30 de Abril
	Feijões de 1 de Outubro a 30 de Junho
ex 0708 20 10	– De 1 de Novembro a 30 de Abril
	Alcachofras
ex 0709 10 00	– De 1 de Outubro a 31 de Dezembro
	Espargos
ex 0709 20 00	– De 1 de Novembro a final de Fevereiro
	Beringelas
ex 0709 30 00	– De 1 de Dezembro a 30 de Abril
	Cogumelos frescos
ex 0709 51 30	– Cantarelos
ex 0709 51 50	– Cepas
ex 0709 51 90	– Outros

Código NC	Designação das mercadorias (1)
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões
ex 0709 60 99	Pimentos fortes (frescos) – De 1 de Novembro a 31 de Maio
ex 0709 90 70	Aboborinhas – De 1 de Dezembro a 15 de Março
ex 0709 90 90	Quiabo – De 15 de Fevereiro a 15 de Junho
0710 21 00	Ervilhas congeladas
0711 20 10	Azeitonas não destinadas à produção de azeite
0711 30 00	Alcaparras
0711 90 10	Pimentos « Capsicum » ou pimenta, excepto pimentos doces
ex 0711 90 50	Cogumelos, excepto os cultivados
0712 20 00	Cebolas desidratadas
ex 0712 90 90	Alho comum desidratado
ex 0712 30 00	Cogumelos, excepto os cultivados, desidratados
ex 0712 90 90	Pimentos desidratados
0713 10 19	Ervilhas secas destinadas a sementeira
0713 10 90	Legumes de vagem secos, excepto os destinados a sementeira
0713 20 90	
0713 31 90	
0713 32 90	
0713 33 90	
0713 39 90	
0713 40 90	
0713 50 90	
0713 90 90	
0713 32	Feijão seco, excepto o destinado a sementeira
0713 32 90	
0713 33	
0713 33 90	
0713 39	
0713 39 90	
0713 50 10	Favas e fava forrageira destinadas a sementeira
0802 31 00	Outros frutos com casca
0802 32 00	Nozes
0804 10 00	Tâmaras frescas ou secas
ex 0804 10 00	Tâmaras secas
0804 40	Abacates
0804 50 00	Mangas, mangostões e goiabas
0805 10 11 a	Laranjas frescas
0805 10 49	
ex 0805 20 10	Tangerinas frescas
ex 0805 20 30	
ex 0805 20 50	
ex 0805 20 70	
ex 0805 20 90	
ex 0805 30 10	Limões frescos
ex 0805 30 90	Limas, limões verdes
0805 40 00	Toranjias (« grapefruit »)
ex 0805 90 00	« Kumquates »
	Uvas frescas de mesa
ex 0806 10 15	– De 15 de Novembro a 30 de Abril
	Melancias
ex 0807 10 10	– De 1 de Abril a 15 de Junho
	Melões
ex 0807 10 90	– De 1 de Novembro a 31 de Maio

Código NC	Designação das mercadorias (*)
ex 0810 10 90	Morangos de 1 de Agosto a 30 de Abril – De 1 de Novembro a 31 de Março
ex 0810 20 10	Framboesas frescas – De 15 de Maio a 15 de Junho
ex 0810 20 90	Amoras frescas – De 15 de Maio a 15 de Junho
ex 0810 90 90	Maracujás
ex 0810 90 90	Romãs – De 15 de Agosto a 15 de Novembro
ex 0810 90 90	Caquis – De 1 de Dezembro a 31 de Julho
ex 0811 90 90	Pedacos de toranjas (« grapefruit ») congelados
ex 0811 90 90	Tâmaras congeladas
ex 0812 90 20	Laranjas finamente trituradas
ex 0812 90 90	Citrinos finamente triturados
ex 0813 10 00	Damascos secos
ex 0813 40 90	Ginjas garrafal secas
0904	Pimenta
0904 20 31	Pimentos (« Capsicum », « Pimenta »)
0904 20 35	Pimentos não triturados nem moídos, outros
0904 20 39	
0904 12 00	Pimenta e pimentos triturados ou moídos
0904 20 90	
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e de zimbro
0910 20 10	Tomilho, louro, açafraão
0910 20 90	
0910 40 11	
0910 40 13	
0910 40 19	
0910 40 90	
1209 91 10	Sementes, esporos e frutos para sementeira
1209 91 90	– Outros
1209 99 99	
1211 10 00	Plantas aromáticas
1211 90 50	
1211 90 90	
1211 10 00	Raízes de alcaçuz
1212 10 10	Raízes de chicória, alfarroba, caroços de frutos, etc.
1212 10 91	
1212 10 99	
1212 20 00	
1212 30 00	
1212 99 90	
ex 1302 20	Matérias pécticas, pectinatos
1604 14 10	Atuns e bonitos listados
1604 20 70	
ex 1902 20 10	Pimentões em vinagre
2001 90 20	– « Pearl onions » em vinagre
ex 2001 20 00	– Quiabos em vinagre
ex 2001 90 90	
ex 2002 10 00	Tomates pelados
2003 10 10	Cogumelos cultivados e outros sem vinagre
2003 10 90	
2003 20 00	Trufas

Código NC	Designação das mercadorias (1)
2004 90 50 2005 40 00 2005 51 00	Ervilhas e feijão verde
2004 90 99 2005 60 00	Espargos
2004 90 99 2005 90 90	Cenouras e misturas – Outros
ex 2004 90 99	« Ajvar »
2005 90 10	Pimentos « Capsicum », excepto pimentões doces
ex 2004 90 99	Sob qualquer forma, excepto as misturas – Aipos
ex 2005 90 90	– Couves (excepto couve-flor) – Quiabos
2007 10 90	– Purés e pastas de castanhas, outros
2007 91 90	– Doces e marmeladas de citrinos, outros
2007 99 90	– Outros, não designados
2008 11 91	Amendoins torrados em embalagens de mais de 1 kg
2008 30 51 2008 30 71 2008 30 91 2008 30 99	Pedaços de toranjas (« grapefruit »)
ex 2008 30 55 ex 2008 30 75	Mandarinas, tangerinas, satsumas, etc., finamente trituradas
ex 2008 30 59 ex 2008 30 79	Toranjas (« grapefruit »); laranjas e limões finamente triturados
2008 50 61 2008 50 69	Damascos
ex 2008 50 91 ex 2008 50 99 ex 2008 70 99	Metades de damascos e de pêssegos; polpas de damascos
2008 60	Ginjas garrafal
ex 2008 92 50 ex 2008 92 71 ex 2008 92 79	Saladas de fruta
2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99	Sumos de laranja
2009 20 11 2009 20 19 2009 20 91 2009 20 99	Sumos de toranja (« grapefruit »)
2009 30 11 2009 30 19	Sumos de citrinos, excepto de laranjas e toranjas (« grapefruit »)
ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	Sumos de outros citrinos, excepto sumos de limão

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o texto da designação das mercadorias apenas tem valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos na Nomenclatura Combinada.

ANEXO II

Produtos sujeitos a quantidades de referência nos termos dos protocolos adicionais concluídos com países terceiros mediterrânicos

Código NC	Designação das mercadorias (*)	Calendário	Origem	Volume em toneladas
0701 90 51 } ex 0701 90 59 }	Batatas temporãs	1. 1. - 31. 5.	Malta	3 000
0701 90 51 } 0703 20 00 }	Batatas temporãs	1. 1. - 31. 3.	Tunísia	2 600
0712 20 00 }	Alhos frescos	1. 2. - 31. 5.	Egipto	1 600
ex 0712 90 90 } ex 0904 20 10 }	Cebolas desidratadas	1. 1. - 31. 12.	Síria	700
ex 0707 00 11 }	Alhos desidratados	1. 1. - 31. 12.	Egipto	1 000
	Pepinos pequenos de Inverno	1. 1. - fim 2.	Egipto	100
		1. 1. - fim 2.	Jordânia	100
		1. 1. - fim 2.	Malta	50
0709 10 00 }	Alcachofras	1. 10. - 31. 12.	Egipto	100
		1. 10. - 31. 12.	Chipre	100
0709 30 00 }	Beringelas	15. 1. - 30. 4.	Israel	1 200
0709 60 10 }	Pimentos doces ou pimentões	1. 1. - 31. 12.	Marrocos	1 000
0712 20 00 }	Cebolas	1. 1. - 31. 12.	Síria	700
0712 90 90 }	Alhos desidratados	1. 1. - 31. 12.	Egipto	1 000
0713 10 11 } 0713 10 19 }	Ervilhas destinadas à sementeira	1. 1. - 31. 12.	Marrocos	400
0713 10 90 } 0713 20 90 }				
0713 31 90 } 0713 32 90 }				
0713 33 90 } 0713 39 90 }	Legumes de vagem, secos	1. 1. - 31. 12.	Líbano	2 200
0713 40 90 } 0713 50 90 }				
0713 90 90 }				
0804 40 10 } 0804 40 90 }	Abacates	1. 1. - 31. 12.	Israel	31 000
ex 0806 10 15 } 0806 10 19 }	Uvas frescas de mesa	1. 2. - 30. 6.	Israel	1 900
0807 10 90 }	Melões pequenos de Inverno	1. 1. - 31. 3.	Egipto	100
		1. 1. - 31. 3.	Jordânia	100
0810 90 10 }	«Kiwis»	1. 1. - 30. 4.	Israel	200
		1. 1. - 30. 4.	Marrocos	200
		1. 1. - 30. 4.	Chipre	200
0812 90 90 }	Citrinos finamente triturados	1. 1. - 31. 12.	Israel	1 100
2001 10 00 }	Pepinos conservados em vinagre	1. 1. - 31. 12.	Jugoslávia	3 000
2004 90 30 } 2005 30 00 }	Chucrute	1. 1. - 31. 12.	Jugoslávia	150
2008 30 51 } 2008 30 71 }	Pedaços de toranjas	1. 1. - 31. 12.	Israel	13 700
2008 50 61 } 2008 50 69 }	Damaços	1. 1. - 31. 12.	Marrocos	6 300
ex 2008 30 79 }	Toranjas	1. 1. - 31. 12.	Israel	2 000
	Laranjas e limões finamente triturados			
ex 2008 30 91 } ex 2008 30 91 }	Pedaços de toranjas	1. 1. - 31. 12.	Israel	2 900
ex 2008 30 91 }	Polpas de citrinos			
ex 2008 30 91 }	Citrinos finamente triturados			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Calendário	Origem	Volume em toneladas
2008 50 99 } 2008 70 99 }	Metades de damascos e metades de pêsegos	1. 1. - 31. 12.	Marrocos	6 300
2009 20 11 } 2009 20 19 } 2009 20 99 } 2009 30 11 } 2009 30 19 }	Sumo de toranja	1. 1. - 31. 12.	Israel	28 700
2009 20 99	Sumo de toranja	1. 1. - 31. 12.	Marrocos	800

(1) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada.